



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003070/2002-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.668 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado) que negava provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **14-29.241 – 8ª. Turma da DRJ/RPO**, e-fls. **151 e seguintes**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei no 9.363/96, referente ao 2º trimestre de 2000, no montante de R\$ 51.187,75, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 44/50, o pedido foi indeferido, em síntese, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados pela

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003070/2002-23

fiscalização (notas fiscais), indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Regularmente cientificada da decisão administrativa, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 119/123, instruída com os documentos de fls. 124/144, alegando, em síntese, que:

1) Transcorreu o período para a homologação expressa pela Receita Federal, o que inevitavelmente transformou esta homologação em tácita, devendo desta forma ser reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte recorrente sem a verificação e fiscalização pela Receita Federal;

2) t ilegal e excesso de exação da Receita Federal negar prazos para a entrega de documentos prescritos e intimar a contribuinte a apresentar planilhas mensais com os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportados. A obrigação de elaborar planilhas compete à fiscalização e não faz parte da documentação obrigatória;

3) As informações solicitadas constam da Declaração de IRPJ e do Siscomex.

Encerrou requerendo o reconhecimento de seu direito ao crédito pleiteado.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º **14-29.241 – 8ª Turma da DRJ/RPO** está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

0 § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, e- fls. 159 e seguintes, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, pedindo em síntese que:

DO PEDIDO.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003070/2002-23

Em apertada síntese, trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96. Consta dos autos que o pedido foi indeferido pelo fato da Recorrente não ter apresentado provas indispensáveis para a comprovação da certeza e liquidez do crédito solicitado.

Diligência

A Recorrente discorre sobre o seu direito ao crédito e a dificuldade para apresentação da documentação necessária a comprovação deste.

A Recorrente pugna pelo princípio da verdade material para demonstrar seu direito ao crédito presumido. Elenca os documentos comprobatórios juntados aos autos, e-fls. 222 e seguintes.

ANEXOS

Doc. 01 Procuração e Atos constitutivos da empresa

Doc. 02 Acórdão recorrido

Doc. 03 Cópia do Livro Registro e Apuração do IPI (modelo 8), onde consta o estorno dos créditos solicitados

Doc. 04 Relação mensal das notas fiscais de compra de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), com data, nº. da nota fiscal, nome do fornecedor, CNPJ e respectivos valores).

Doc. 05 Planilha (mês a mês) com o custo dos produtos fabricados e vendidos (excluindo-se os produtos NT e matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, cooperativas, órgãos do governo ou outros estabelecimentos não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, assim como importados, da base de cálculo).

Doc. 06 Planilha relacionando mensalmente os valores da receita de exportação e receita operacional bruta, com exclusão dos produtos NT exportado.

Doc. 07 Relação mensal das notas fiscais referentes às: exportações diretas, vendas para empresa comercial exportadora e transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Doc. 08 Declaração de que os créditos pleiteados dos anos-calendários em questão não foram objeto de outras compensações além das apresentadas junto aos processos mencionados

Em vista da documentação juntada aos autos pede o direito ao crédito seja analisado.

Sobre estes pontos entendo que assiste razão a Recorrente.

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário junta documentação comprobatória do seu direito.

O CARF adota o princípio da formalidade moderada e se manifesta de forma favorável a juntada de provas posteriormente a impugnação.

CARF, Acórdão nº 9101-002.781 do Processo 14098.000308/2009-74, Data 06/04/2017
POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.
É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, entendo que se trata de caso de conversão do feito em diligência para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.668 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11831.003070/2002-23

Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO